



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIOS - AMAZÔNIA OCIDENTAL AC, AM, RO E RR

INQUERITO CIVIL Nº 1.13.002.000005/2022-22

RECOMENDAÇÃO Nº 9/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso III, “d” e “e”, e no artigo 6º, incisos VII, “a”, “b” e “c” e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, expede **RECOMENDAÇÃO**, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém a função institucional de promover defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIOS - AMAZÔNIA OCIDENTAL AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que a atividade de mineração está submetida a um complexo normativo que compreende não apenas normas constitucionais, mas, também, legais, e é complementado por atos infralegais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a atividade minerária é regida principalmente pelo Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), regulamentado pelo Decreto nº 9.605, de 12 de junho de 2018;

CONSIDERANDO que os regimes de aproveitamento, presentes no art. 2º do Decreto-Lei nº 227/1967, consistem, em linhas gerais, em concessão, autorização, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e monopolização;

CONSIDERANDO que, por sua vez, o regime de permissão de lavra é regulamentado de modo mais pormenorizado pela Lei nº 7.805/89 e pela Lei nº 11.685/08;

CONSIDERANDO que a lavra, nos moldes do art. 36 do Código de Mineração, é definida como “*o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas*”;

CONSIDERANDO que a extração de substâncias minerárias anteriormente à concessão da lavra, inclusive na fase de pesquisa, somente é admitida em caráter excepcional, mediante prévia e específica autorização da Agência Nacional de Mineração por meio da guia de utilização, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.406/2018;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil nº **1.13.002.000005/2022-22**, foram realizadas diversas diligências com intuito de apurar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIOS - AMAZÔNIA OCIDENTAL AC, AM, RO E RR

supostas irregularidades nos processos minerários pleiteados nos estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela WWF-Brasil, entidade com histórico de atuação na defesa ambiental e na proteção dos direitos das populações tradicionais, noticiando a existência de **50 (cinquenta) processos minerários com aparentes irregularidades** no estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada da Procuradoria da República no Amazonas (ASSPAD/PR-AM), **21 (vinte e um) desses processos minerários permanecem ativos**;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.805/89, ao instituir o regime de lavra garimpeira, nos termos do art. 5º, inciso III, estabeleceu que *“a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros”*;

CONSIDERANDO a exceção prevista no final do referido dispositivo, que permite a outorga de áreas superiores a 50 hectares para cooperativas de garimpeiros, foi criada com o intuito de promover a organização da atividade;

CONSIDERANDO que, em atenção a essa exceção, foi editada a **Portaria ANM nº 155/2016**, que estabelece que, na Amazônia Legal, o título de lavra garimpeira ficará adstrito à **área máxima de 10.000 (dez mil) hectares** para as cooperativas de garimpeiros, nos termos do art. 44;

CONSIDERANDO que, com o advento da **Resolução ANM nº 208, de 12 de junho de 2025**, o referido artigo 44 foi alterado para estabelecer, em seu inciso II, o **limite de 1.000 (mil) hectares por título**, para cooperativas de garimpeiros;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 207, §6º, da citada Portaria, é admitido o **englobamento** de duas ou mais permissões de lavra garimpeira, desde que sejam áreas contíguas, **observando-se os limites máximos nos termos do art. 44**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIOS - AMAZÔNIA OCIDENTAL AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que o limite máximo imposto visa garantir que a exploração mineral ocorra de maneira controlada e em conformidade com os parâmetros ambientais e legais estabelecidos, coibindo, assim, qualquer permissão de lavra garimpeira em uma extensão desmedida;

CONSIDERANDO que a norma que permite a outorga de áreas exploráveis de até 50 ou 1.000 hectares não pode ser interpretada como autorização para fragmentar artificialmente o território em várias concessões menores e contíguas, criando um “super polígono de exploração”;

CONSIDERANDO que o marco territorial deve ser visto como um limite máximo para a área de exploração, e não como um parâmetro que permita, mediante somas de pequenas área vizinhas, expandir indefinidamente a atividade garimpeira em uma mesma região;

CONSIDERANDO que a inobservância ao limite máximo imposto viola o **Princípio do Desenvolvimento Sustentável**, que norteia a regulamentação minerária no Brasil e busca **conciliar a exploração mineral com a preservação ambiental**, assegurando que a atividade ocorra de forma controlada e não excessiva.

CONSIDERANDO, igualmente, que, conforme o **Relatório Técnico nº 33/2025 ATGEO/SPPEA/PGR**, elaborado pela Assessoria Técnica de Geoprocessamento da Procuradoria Geral da República, há diversos processos minerários cujas poligonais estão inseridas, total ou parcialmente, em unidades de conservação, zona de amortecimento ou terras indígenas no estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que, conforme a **Lei nº 9.985/2000**, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), as unidades de conservação são divididas em duas categorias: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIOS - AMAZÔNIA OCIDENTAL AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que as **Unidades de Proteção Integral** tem como principal objetivo a **preservação da natureza, permitindo apenas o uso indireto dos seus recursos naturais**, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que qualquer atividade que implique **intervenção direta nos recursos naturais, como a mineração, é incompatível com os objetivos das Unidades de Proteção Integral**;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 8º da Lei nº 9.985/2000, as Estações Ecológicas e os Parques Nacionais integram o grupo das Unidades de Proteção Integral;

CONSIDERANDO que as **Estações Ecológicas** são de posse e domínio público, tendo como objetivo a **preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas**;

CONSIDERANDO que, por sua vez, os **Parques Nacionais** têm como objetivo básico a **preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica**, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;

CONSIDERANDO, portanto, que não se pode admitir qualquer compatibilidade entre a atividade minerária — intrinsecamente degradadora do meio ambiente e dotada de elevado potencial poluidor — e os objetivos de preservação da biodiversidade que orientam as Unidades de Proteção Integral;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Mineração afirmou adotar o entendimento consolidado no **Parecer nº 525/2010/FM/PROGE/DNPM**, que **conclui, de forma categórica, pela vedação da atividade minerária em Unidades de Proteção Integral**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIOS - AMAZÔNIA OCIDENTAL AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO que a inobservância desse entendimento afrontaria o princípio da boa-fé administrativa, que veda expressamente o comportamento contraditório da Administração Pública, nos termos do instituto do *venire contra factum proprium*;

CONSIDERANDO que as **Unidades de Uso Sustentável**, por sua vez, visam compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos recursos naturais, conforme o art. 7º, §2º, da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que, muito embora o intuito dessa categoria de unidade de conservação seja a compatibilidade das atividades com o uso sustentável, **não é possível admitir-se qualquer compatibilidade entre a atividade minerária e os objetivos de preservação da biodiversidade que orientam as unidades de uso sustentável**, haja vista que a mineração possui como uma das suas características intrínsecas a poluição, o que é presumido pela própria Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 28 da Lei nº 9.985/2000, **são proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos**;

CONSIDERANDO que, conforme se apurou, algumas das unidades de conservação, como é o caso da Floresta Nacional de Urupadi, sequer possuem plano de manejo aprovado. Em outras, embora apresentem o referido documento, não há previsão expressa que permita a atividade de exploração mineral;

CONSIDERANDO ser incontroversa a necessidade de indeferir ou declarar nulos todos os processos minerários incidentes em unidades de conservação ou em suas zonas de amortecimento, quando a atividade mineral não estiver prevista no respectivo plano de manejo ou for incompatível com os objetivos da unidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a exploração mineral em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIOS - AMAZÔNIA OCIDENTAL AC, AM, RO E RR

diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

CONSIDERANDO que a mineração em terras indígenas somente poderá ocorrer com autorização do Congresso Nacional, nos termos do art. 231 da **Constituição Federal**;

CONSIDERANDO que, de acordo com a **Portaria Interministerial nº 60/2025**, considera-se intervenção qualquer atividade realizada em terras indígenas ou que possa, de alguma forma, ocasionar impacto ambiental sobre elas;

CONSIDERANDO que o Anexo I da referida portaria fixa, para a Amazônia Legal, um **limite de 10 km (dez quilômetros) de afastamento mínimo para a realização de atividades minerárias**, precisamente com o objetivo de resguardar a integridade dos povos indígenas e dos ecossistemas adjacentes;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o **Relatório Técnico nº 33/2025 ATGEO/SPPEA/PGR**, há processos minerários com poligonais inseridas nas imediações de terras indígenas, em desacordo com o limite mínimo imposto;

CONSIDERANDO que a **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.051/2004, estabelece, em seu artigo 6º, a obrigatoriedade da consulta aos povos indígenas sempre que decisões legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente. Tais consultas devem ocorrer de forma **prévia, livre e informada**, com o objetivo de obter o consentimento quanto às medidas propostas;

CONSIDERANDO que a ausência de consulta prévia, livre e informada constitui violação ao ordenamento jurídico, tornando ilegítima qualquer atividade autorizada ou desenvolvida com base na inobservância desse dever;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIOS - AMAZÔNIA OCIDENTAL AC, AM, RO E RR

CONSIDERANDO, por conseguinte, a incompatibilidade entre a atividade de exploração mineral e os parâmetros legais de proteção aos povos indígenas e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO, neste contexto, que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, por fim, que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a conformação de empreendimentos minerários à legalidade, sob aspecto socioambiental e minerário”, bem como em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RECOMENDA à Agência Nacional de Mineração (ANM) que, no prazo de 90 (noventa) dias:

- I. Promova o indeferimento dos requerimentos de lavra garimpeira **n.ºs 880.034/2020 a 880.046/2020 e n.ºs 880.049/2020 a 880.063/2020**, todos de titularidade de Aureo Batista de Mendonça, cujas as respectivas poligonais encontram-se situadas em áreas contíguas, extrapolando significativamente o limite estabelecido no artigo 44 da Portaria nº 155/2016 do então Departamento Nacional de Produção Mineral.
- II. Promova o indeferimento imediato dos requerimentos de pesquisa mineral e de lavra garimpeira **n.ºs 880.052/2024, 880.057/2024, 880.062/2024, 880.065/2024, 880.066/2024, 880.068/2024, 880.070/2024, 880.071/2024, 880.074/2024, 880.075/2024, 880.077/2024, 880.078/2024**, todos de titularidade da Amazônia Tesouros e Reservas LTDA, bem como o requerimento nº

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIOS - AMAZÔNIA OCIDENTAL AC, AM, RO E RR**

880.091/2024, de titularidade da Cooperativa dos Garimpeiros Mineradores do Brasil — COOMIBRA, por incidirem em Unidades de Conservação de Proteção Integral, notadamente na Estação Ecológica Alto Maués e no Parque Nacional dos Campos Amazônicos, cuja legislação veda expressamente a exploração mineral. A Agência Nacional de Mineração deverá, de forma imediata, indeferir quaisquer outros requerimentos ou declarar nulos os títulos que, porventura, tenham poligonais incidentes nessa categoria de unidade de conservação ou em suas respectivas zonas de amortecimento.

- III. Suspenda os requerimentos de pesquisa mineral e de lavra garimpeira n.º **880.470/1995**, de titularidade da Indústria de Comércio de Cal e Navegação Paruari LTDA; n.º **880.036/2015**, de titularidade da Cooperativa dos Garimpeiros e Mineradores — GOLDCOOP; n.ºs **880.067/2024 e 880.069/2024**, ambos de titularidade de Amazônia Tesouros e Reservas LTDA, bem como de quaisquer outros processos minerários, inclusive a autorização de pesquisa n.º **850.656/2012**, de titularidade de Otalício Rodrigues Rocha, cujas poligonais incidam em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, ou respectiva zona de amortecimento, que não possuam Plano de Manejo aprovado ou, ainda que aprovados, não admitam expressamente a atividade de mineração.
- IV. Declare nulo o título de lavra garimpeira n.º **880.126/2013**, de titularidade da Cooperativa de Garimpeiros da Amazônia — COOGAM, e qualquer outro cuja área pleiteada para exploração ou pesquisa mineral incida sobre terras indígenas ou suas áreas limítrofes, em desacordo com o limite de 10 km (quilômetros) estabelecido no Anexo I da Portaria Interministerial n.º 60/2015. A Agência Nacional de Mineração deverá atentar para o limite de 10 km ser apenas o mínimo presumível de danos, observando a potencialidade de danos incidirem acima deste limite e, portanto, também ensejarem indeferimento de requerimentos e autorizações de pesquisa mineral.

Com fundamento no artigo 10 da Resolução n.º 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC n.º 75/93, **REQUISITO** à Agência Nacional de Mineração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIOS - AMAZÔNIA OCIDENTAL AC, AM, RO E RR

(ANM) que, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresente resposta escrita** sobre o atendimento ou não da recomendação.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação deverão ser informadas nos autos nº 1.13.002.000005/2022-22, para que se adotem todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

Desde já, adverte-se que este documento cientifica e constitui em mora o destinatário quanto às obrigações de fazer recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

Manaus/AM, 17 de junho de 2025.

- assinatura eletrônica -

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

PROCURADOR DA REPÚBLICA